

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam, para apreciação do douto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 94/2000

Súmula: Institui normas gerais sobre a construção, exploração e administração pública ou por terceiros de cemitérios.

Art. 1º - Ficam instituídas normas gerais sobre a construção, exploração e administração pública ou por terceiros de cemitérios, na forma que faculta o estabelecido pelos incisos I e V do artigo 30, da Constituição Federal.

I – Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- a) de caráter público, ou
- b) de caráter particular.

II – Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

III – Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 3 (três) tipos:

- a) cemitério tradicional;
- b) cemitério parque; e,
- c) cemitério vertical.

§ 1º - A administração de cemitérios públicos poderá ser feita por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização aos interessados no desempenho dos serviços. O Poder Público deverá credenciar tantas pessoas quantas forem necessárias ao bom desenvolvimento dos serviços, mediante fiscalização direta do Município.

§ 2º - Os serviços de conservação, manutenção e reparos nas sepulturas existentes no cemitério público só poderão ser realizados por terceiros mediante termo de adesão firmado com os seus proprietários ou familiares.

Art. 2º - Para a implantação das necrópoles dever-se-á ter em conta a situação em local compatível com as diretrizes urbanísticas da cidade.

I – Todo o cemitério deverá possuir:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- a) instalações administrativas;
- b) capelas para velórios;
- c) sanitários públicos; e,
- d) ossários.

II – Os cemitérios particulares só poderão ser implantados após a conclusão do processo licitatório, acompanhado de documento domiciliar do imóvel, de memorial descritivo das obras, dos respectivos projetos e licença ambiental expedida pelos órgãos competentes.

III – A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

IV – Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- a) das inumações, exumações e traslados;
- b) das inumações, nominal por ordem alfanumérica e de datas;
- c) das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- d) dos concessionários de uso ou dos proprietários dos terrenos ou sepulturas;
- e) de indigentes sepultados; e,
- f) de reclamações.

V – Os cemitérios particulares deverão reservar espaços para sepultamentos de natureza assistencial, e os custos pecuniários decorrentes serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

VI – Toda inumação só será realizada, nos cemitérios, após apresentação da certidão do assento de óbito, da pessoa falecida, emitida pela entidade competente ou de documentação legal que a substitua.

VII – Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de decorridos 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

VIII – Só efetuar-se-ão sepultamentos inferiores ao lapso de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, quando houver autorização expressa da autoridade competente, mediante documento hábil.

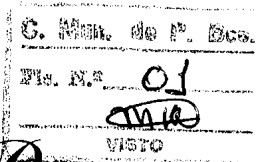
IX – Não poderá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenha transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas, do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com autorização expressa de autoridade competente.

X – os traslados de cadáveres humanos, destinados a inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa da autoridade competente.

XI – Em se tratando de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, terá necessariamente, a apresentação de documentação hábil pela autoridade consular, respectiva, sem prejuízo do estabelecido no “caput” do presente artigo.

XII – A exumação só será realizada, na forma da lei, decorrido o prazo de três anos da inumação, salvo com ordem expressa da autoridade competente ou determinação judicial.

Art. 3º - Os cemitérios particulares deverão ter um regulamento interno aprovado pela Prefeitura Municipal que discipline a sua construção, implantação, manutenção e funcionamento.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios após a expedição de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

II – Cabe aos proprietários ou seus prepostos executar serviços de embelezamento, manutenção, conservação ou melhoramentos das sepulturas.

III – No caso de não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura Municipal poderá impor sanções legais.

IV – Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pela:

- a) fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- b) fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- c) manutenção da ordem e regularidade da prestação de serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições em vigor;
- d) atenção às requisições das autoridades públicas; e,
- e) envio, aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências intracemitérias.

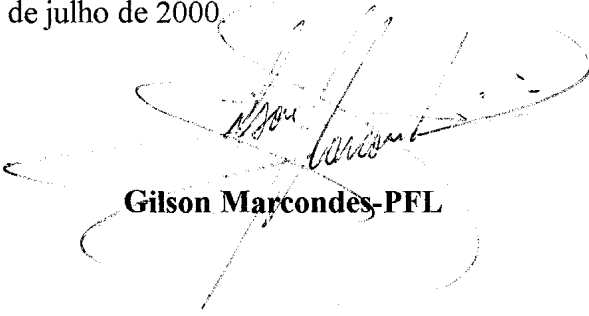
V – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar permissão à entidades particulares para estabelecerem cemitérios no município, observados os requisitos legais.

VI – É defeso impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivo de discriminação de raça, sexo, classe social, convicção ideológica, político-partidária ou religiosa.

VII – O Poder Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, exploração, administração e fiscalização de cemitérios, públicos e particulares, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento, bem como, diretrizes para manutenção e conservação geral, obedecendo o disposto nesta Lei, por Decreto, no prazo de noventa dias a contar da vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pato Branco, 18 de julho de 2000.


Gilson Marcondes-PFL